



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13748.720866/2012-91 |
| ACÓRDÃO | 2401-012.577 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LUIZ FERNANDO ABEND |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional do art. 174 do CTN não corre enquanto a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

DESEMPESAS MÉDICAS.

Estando as despesas médicas devidamente comprovadas pelos recibos com todos os requisitos legais, a dedução é permitida.

DEPENDENTES. GUARDA.

O contribuinte que não detém a guarda, não pode considerar seus filhos como dependentes, mas sim alimentandos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reestabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 8.040,00.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ que julgou procedente em parte e impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração constitui crédito de IRPF e as infrações que originaram o lançamento foram as seguintes:

Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$2.000,00, com retenção de imposto na fonte no valor de R\$37,57, apurada pela diferença entre os valores oferecidos a tributação e os informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Compensação indevida de dedução com dependentes no valor de R\$3.616,56, uma vez que as dependentes são beneficiárias de pensão alimentícia paga pelo contribuinte.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$22.040,00, por falta de identificação do paciente e por falta de endereço dos profissionais nos recibos apresentados.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento e reestabeleceu despesas médicas no montante de R\$ 14.000,00.

A infração relativa à omissão de rendimentos não foi impugnada.

A glosa dos dependentes foi mantida, pois entendeu-se que as filhas do contribuinte não poderiam constar como alimentandas e dependentes simultaneamente.

Quanto às despesas médicas, aceitou-se os recibos da fisioterapeuta e da psicóloga, sendo mantida a infração em relação aos valores pagos a Gerson Taboada Baetelli, pela impossibilidade de identificação do profissional prestador do serviço.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que preliminarmente argui a prescrição do crédito tributário, com base no art. 174 do CTN, tendo em vista o lapso entre o lançamento e o momento de interposição do recurso voluntário já havia passados mais de 5 anos. Afirmar que está comprovado nos autos a dependência das filhas pela certidão de nascimento, além da pensão alimentícia, já que além da pensão o contribuinte divide com a genitora das crianças outras despesas. Afirmar ainda que as despesas com profissionais da área de saúde estão comprovadas nos termos do art. 80 do RIR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos** - relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

A preliminar de prescrição deve ser afastada. Instaurado o contencioso administrativo regular, a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do art. 151, III do CTN, de modo que suspensa está também a prescrição. Ainda, não se aplica prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF n. 11.

Já em relação à comprovação das despesas médicas incorridas, para o ano calendário de 2011 vigia a IN SRF n. 15/2001, que dispunha no art. 46:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Do mesmo modo, o Regulamento do Imposto de Renda então vigente:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Os recibos juntados pelo contribuinte referente às consultas com o odontologista Gerson Taboada Baitelli (fls. 13/15), estão preenchidos com o nome, CPF e endereço do profissional, razão pela qual preenchem os requisitos normativos e devem ser considerados como aptos a comprovar o serviço tomado, de modo que as despesas devem ser reestabelecidas.

Quanto à dedução com dependentes, deve se observar o §4º do art. 77 do RIR, que dispõe:

Art. 77 (...) § 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º](#)).

No caso, o contribuinte juntou ao seu recurso o termo de audiência (fl. 72), no qual foi estipulado em acordo o valor dos alimentos a serem pagos pelo contribuinte às suas filhas. Não há nenhuma informação de que a guarda das menores tenha sido atribuída ao contribuinte, de modo que está correta a glosa.

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reestabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 8.040,00.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator